PROJETO DE LEI Nº 047/2022

Altera os Artigos 2º, 7º, 9º, 17, 22, 25 e 27; revoga o §2º do Artigo 6º; revoga os artigos 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26 e 28, da Lei Municipal nº 1792, de 08 de julho de 2008.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º. da Lei Municipal n.º 1.792, de 08/07/2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> **Art 2º**. Compete ao Município diretamente, através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, ou indiretamente, através de delegação a empresas privadas especializadas, a execução da operação dos serviços de transporte coletivo público urbano e rural do Município de São Mateus do Sul, sempre sob o regime de concessão, pelo prazo estabelecido no edital, renováveis por igual período, caso seja de interesse do Poder Concedente.

Art. 2º. Revoga o § 2º do art. 6º, da Lei Municipal n.º 1.792, de 08/07/2008:

> *Art. 6º (...)*
> *§ 2º Revogado.*

Art. 3º. Altera o artigo 7º, 9º e 17, revogando os demais artigos do Capitulo IV, da Lei 1.792, de 08/07/2008, que tratam da Tarifa, uma vez que necessitam periodicamente de adequações, os quais serão especificados e tratados diretamente no edital, passando a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 7º.** *A tarifa será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e no edital da licitação, mediante planilha tarifária, que acompanhará o contrato de concessão.*
>
> §1º *A tarifa de remuneração dos serviços concedidos será composta pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.*
>
> *§2º Nas hipóteses em que as tarifas públicas não sejam suficientes para remunerar o serviço concedido, poderão ser utilizados subsídios tarifários ou outra forma de complementação do pagamento, como medida de continuidade da prestação dos serviços, nos termos da legislação específica.*

Art. 8º. Revogado.
Art. 9º. Consideram-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos e a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - Remuneração de Capital em Veículos (material rodante): para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneu, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

II - Depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, com valor residual de 10%(dez por cento) ao final da vida útil.

III - O prazo de vida útil a ser considerado da planilha tarifária será:

a - De 10 (dez) anos para veículos micro-ônibus;

b - De 12 (doze) anos para veículos convencionais (Comum e Padron), para as linhas urbanas;

c – De 20 (vinte) anos para veículos convencionais (Comum e Padron) , para as linhas rurais;

IV - A depreciação será calculada na forma linear, ou seja: a - 1/96 (um- noventa e seis avos), para veículos micro ônibus ao mês; b - 1/120 (um - cento e vinte avos), para os veículos tipo convencional (comum e padron).

V – a depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 10. Revogado.
Art. 11. Revogado.
Art. 12. Revogado.
Art. 13. Revogado.
Art. 14. Revogado.
Art. 15. Revogado.
Art. 16. Revogado.

Art. 17. Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças até 05 (cinco) anos de idade e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, os últimos desde que devidamente identificados, e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca;

II – demais casos conforme o que está disposto e previsto na Legislação Federal.

III – fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente identificados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;

IV – nos demais casos conforme o que está disposto e previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal específica;

V – pessoas portadoras de necessidades especiais, com renda mensal igual ou inferior à 1,5 (um e meio) salários mínimos, bem como um acompanhante, caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciadas pelos órgãos de saúde e de assistência social do Município, na forma regulamento;

VI – aposentados por invalidez com renda mensal igual ou inferior à 1,5 (um e meio) salários mínimos, devidamente credenciados pelo órgão gestor do sistema de transporte do Município;
VII – aos domingos o transporte urbano de passageiros deverá ser gratuita, ou com taxa especial, não superior a 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas isenções constantes nos incisos acima descritos ocorrerá por conta do subsídio tarifário.

Art. 18. Revogado.
Art. 19. Revogado
Art. 20. Revogado.
Art. 21. Revogado.

Art. 4º. O Art. 22, da Lei Municipal n.º 1.792, de 08/07/2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. *A concessionária deverá, quando exigido pelo município, apresentar além das certidões negativas válidas solicitadas no procedimento licitatório, as guias de pagamento de ISS, FGTS, PIS, COFINS e PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) em dia, devidamente* quitadas.

Art. 23. Revogado.
Art. 24. Revogado.

Art. 5º. O Art. 25, da Lei Municipal n.º 1.792, de 08/07/2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> ***Art. 25.*** *A renovação da frota deverá ser procedida, preferencialmente, com veículos novos, no ano de vencimento da sua vida útil, ou substituídos por veículos de menor idade desde que previamente vistoriados, com a apresentação de laudo de inspeção veicular válido.*
>
> **Art. 26.** Revogado.

Art. 6º. O Art. 27, da Lei Municipal n.º 1.792, de 08/07/2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> ***Art. 27.*** *Todos os veículos deverão circular equipados com GPS - Global Positioning System, tacógrafo ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente, sempre na forma do regulamento do sistema, sendo facultado ao órgão municipal de gerenciamento a fiscalização constante de tais instrumentos de registro e controle, sem qualquer aviso prévio à empresa concessionária.*
>
> **Art. 28.** Revogado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul/PR., 31 de agosto de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

É com imensa satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 1.792/2008 que Regulamenta a prestação de serviços públicos municipais de transporte coletivo, na forma do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal e consoante as normas gerais estipuladas pela Lei Federal de Concessões e Permissões de Serviços Públicos – Lei Federal nº 8.987/95, bem como regulamentando os artigos 124 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Mateus do Sul – Estado do Paraná.

Aludida medida visa aperfeiçoar a legislação vigente à nova realidade do Transporte Público, bem como suprimir os que não fazem sentido a sua manutenção ante seu desuso e assegurar a modicidade da tarifa, quanto mais não seja com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

O artigo 1º do presente projeto de lei, tem por fim alterar o prazo para concessão do transporte público, visto que o prazo dez anos contido no Artigo 2º das Lei 1.792/2008, ficará pelo prazo estabelecido no edital.

O artigo 2º do projeto de lei revoga o §2º do artigo 6º da Lei 1.792/2008, tendo em vista que o contido naquele parágrafo vem especificado no edital e no contrato, visto que a necessidade de reavaliação é anual.

O Artigo 3º Altera os artigos 7º, 8º e 17, visto que tratam do sistema para obtenção do valor da tarifa, uma vez que a realidade do Transporte Público é outra, tendo alguns municípios paranaenses suportando todo valor do transporte com tarifa zero, no entanto existe a necessidade de implantação do subsidio tarifário em nosso município, visto que é a única forma de viabilizar o transporte, revogando os demais artigos, os quais serão tratados diretamente no Edital, uma vez que determinados assuntos necessitam constantemente de adequação..

No que diz respeito ao artigo 7º vem dar à municipalidade a possibilidade de complementar a o valor tarifário com o implemento de subsídio, buscando dar ao usuário a possibilidade de uso do transporte público com incentivo de subsídio, conforme passa-se a justificar abaixo:

Visando ainda, garantir diante da generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Tratando-se de outras fontes de custeio, prevista na política tarifária do serviço de transporte público coletivo, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador, em razão da existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário, denomina deficit ou subsídio tarifário.

A opção pelo Poder Público pela adoção de subsídio tarifário, cobre o deficit originado por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, inclusive a Taxa de Congestionamento e a Taxa de Mobilidade Urbana, criadas concomitantemente como outras fontes de custeio, de modo a fomentar a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Ademais, há previsão expressa quanto às alterações necessárias nas peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, a fim de atender às despesas decorrentes do indigitado subsídio tarifário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse contexto, tem-se a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo por ônibus do Município de São Mateus do Sul como uma importante solução para a manutenção da modicidade tarifária, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana, como é mister, abrindo oportunidade para outras fontes de custeio necessárias.

Em relação ao artigo 9º, com a supressão de alguns artigos, dados essenciais para se chegar aos valores de custos de capitais, bem como a vida útil da frota, necessário se fez a sua manutenção com algumas alterações, para se manter os dados anteriormente descritos, e a vida útil da frota, com sensível alteração para nossa realidade, tendo duas modalidade de transporte, a urbana e a rural, por isso, a necessidade de adequação.

Ao artigo 17, necessário sua adequação, uma vez que havia divergência entre a Lei Federal e a Lei Municipal, a necessidade de adequação entre os dispositivos legais, Federal e Municipal.

O artigo 4º altera o artigo 22 da Lei 1.792/2008, uma vez que consta a apresentação de documentação semestral, de forma divergente ao exigido pela administração, necessitando sua alteração, seguindo conforme contido no edital e contrato.

O Artigo 5º altera o artigo 25 da Lei 1.792/2008, visando dar melhor eficiência aos serviços, visto que era a municipalidade que faria a vistoria na frota, com a nova redação fica a concessionária responsável pela apresentação de Laudo de Inspeção Veicular.

O Artigo 6º altera o artigo 27 da Lei 1.792/2008, que inclui a obrigatoriedade de uso do equipamento GPS, facilitando o controle de itinerários e horários dos ônibus, por parte da Municipalidade,

São estas, Sr. Presidente as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria

FERNANDA GARCIA SARDANHA
Prefeita Municipal